



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



MENSAGEM N. 01 AO PROJETO DE LEI 38-2025. Autoriza o Poder Executivo a conceder o subsídio tarifário à concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano no Município de Bebedouro e autoriza a dação em pagamento de bens imóveis para pagamento de débitos e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Executivo** para legislar sobre o assunto em tela, **por se tratar de assunto de interesse local**, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e seu inciso VII, 55 e 57, IV, que rezam:

***Art. 11.** Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

VII - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público;

...

Considerando o campo de abrangência da expressão 'assuntos de interesse local', note-se que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a concessão de subsídios tarifários, especialmente para garantir a modicidade das tarifas inerentes à prestação de serviços de transporte público e desde que respeitada a legislação federal e estadual e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo teor trazemos à baila:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 17.812/2016 E 14.654/2018. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS AO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete aos municípios legislar sobre organização de serviços públicos de interesse local, entre os quais o transporte coletivo. 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário só é aceita em hipóteses excepcionais, nas quais não se enquadra o presente caso. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(STF - AgR ARE: 1180540 SP - SÃO PAULO 2203666-98.2017.8.26.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-222 14-10-2019)

Doutro lado, temos que a dação em pagamento para quitação de débitos do município é perfeitamente possível, vez que tal modalidade de pagamento se insere dentro do conceito de alienação, competindo ao município dispor sobre o tema, em consonância com a previsão contida no inciso VII do art. 11 da Lei Orgânica do Município, a saber:

...

VII - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público;

...

No tocante à iniciativa do Poder Executivo, consideramos o disposto no art. 57, IV da Lei Orgânica:

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:

I - aos vereadores;

II - à Mesa Diretora;

III - às Comissões Permanentes da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

V - aos cidadãos.

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de Lei, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura, sendo oportuno ressaltar que não vislumbramos qualquer ofensa às previsões contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de julho de 2025.

Otávio A. Yassine Manzi

Jorge E. Cardoso Rocha

Leonardo Moura Munhoz

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=2087MMNK2EUR-T4B2>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2087-MMNK-2EUR-T4B2



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52071/2025 - 24/07/2025 - 16:29 - 2087-MMNK-2EUR-T4B2